



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.296, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

1

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 1.992, de 07 de junho de 1993.

GENESIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, USANDO AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e conforme consta do processo administrativo nº 123.354/2006.

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 1.992, de 07 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus parágrafos:

“Art. 1º É passível de multa equivalente a 371 U.F.M.A. (trezentas e setenta e uma Unidades Fiscais do Município de Arujá) o contribuinte que:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII – negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.”

Art. 2º O artigo 2º do Decreto nº 1.992, de 07 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus parágrafos:

“Art. 2º É passível de multa equivalente 494 U.F.M.A. (quatrocentos e noventa e quatro Unidades Fiscais do Município de Arujá) o contribuinte que:

I – apresentar a ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida por lei ou regulamento fiscal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 4.296, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

2

Art. 3º O artigo 4º do Decreto nº 1.992, de 07 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os parágrafos 1º e 2º:

“Art 4º Ressalvadas as hipóteses do artigo 5º do Decreto nº 1.992, de 07 de junho de 1993, será punido o contribuinte ou responsável que:

I – cometer infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude, com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente;

II – sonegar, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude, com multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente;

III – viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, com multa equivalente a 309 U.F.M.A. (trezentas e nove Unidades Fiscais do Município de Arujá);

IV – instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade, com multa equivalente a 247 U.F.M.A. (duzentas e quarenta e sete Unidades Fiscais do Município de Arujá).

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.”

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arujá, 29 de junho de 2006.


- Eng.º GENÉSIO SÉVERINO DA SILVA -
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 4.296, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

3

Prefeitura Municipal de Arujá, 29 de junho de 2006.

- CAIO LUIZ DE SIQUEIRA -

Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

- WALTER RICARDO DE LUCIA -

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado neste Departamento da
Administração, na data acima.

- CLEA MARIA DAMACENO -

Diretora do Departamento da Administração
Interina